## RE: Planilha de custo e Proposta ajustada da empresa Metrópole

pedro chaves <pedro.chaves@desenvolverr.com.br>

Qui, 27/06/2024 12:40

Para:maria ferreira <maria.ferreira@desenvolverr.com.br>

Bom dia.

Em atendimento a vossa solicitação de análise da documentação da empresa **METROPOLE** - **AUDITORES INDEPENDENTES ASSOCIADOS S/S, CNPJ: 43.384.179/0001-30,** a qual encontra-se classificada no PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90001/2024 - TRADICIONAL - PROCESSO Nº: 18502.000064/2024.09 - DESENVOLVE RORAIMA, informo, que a empresa acima preenche todos os requisitos quanto a sua habilitação jurídica, técnica econômico-financeira e fiscal.

Entretanto, analisando a proposta do licitante R\$ 23.499,60 (vinte e três mil quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos) planilha de custos apresentada pela licitante, verificou-se que a proposta está abaixo dos 50% do valor estimado para a licitação.

Analisando a planilha de custos apresentada pela licitante, foi observado que **não foi mencionado** os custos de passagens aéreas e estadia para o estado de Roraima, uma vez que foi definido no edital da licitação que os trabalhos deverão ser realizados *in loco*. Considerando a não observância destes custos na planilha apresentada, assim como, em uma breve pesquisa realizada na internet, obtivemos um valor de estadia e passagens aéreas superior a margem de lucro apresentada.

A Instrução Normativa nº 73/2022, que trata da licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional traz um parâmetro para análise das propostas, pois considera que, no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas os valores inferiores a 50% (cinquenta por cento), senão vejamos:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
 II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.
 (Grifei)

Portanto, considerando os motivos apresentados acima, entendo, que a **proposta apresentada se mostra inexequível** e opino pela desclassificação da proponente, salvo melhor entendimento.

Certo de ter informado, fico a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Pedro Marlon da Silva Chaves
Gerente de Contabilidade
CRC/RR-001592/O-4

De: maria ferreira <maria.ferreira@desenvolverr.com.br>

Enviado: quinta-feira, 27 de junho de 2024 10:41